

DECISÃO N° 3982229

Processo nº 25742.000085/2025-30
AIS nº 0976349256 - CVPAF - BA
Autuada: **TERMINAL ITAPUÃ LTDA.**

A empresa **TERMINAL ITAPUÃ LTDA.** foi autuada em 28/07/2025 pelas irregularidades abaixo, verificadas, infringindo a RDC nº 661/2022, artigo 80, incisos III, XIII; RDC nº 72/2009, artigo 60, 102 e 104, Portaria nº 3.523/1998, artigo 5º. As condutas foram tipificadas no artigo 10, inciso XXIX, XXXIX e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Em 23/07/2025: A central de resíduos continuava aberta, sem acesso restrito às pessoas autorizadas e capacitadas ao serviço, sem ponto de água para higienização dos trabalhadores e local para guarda de EPI. Outra falha no gerenciamento de resíduos identificada durante a inspeção foi em relação ao acondicionamento temporário, pois foram encontradas lixeiras sem tampa, tanto na área externa de circulação, como nos banheiros. Essas irregularidades já haviam sido apontadas em 12/06/2024, com a Notificação 43/2024, que não foi cumprida e foi prorrogada em 02/09/2024. Mesmo com a prorrogação do prazo a situação se manteve a mesma. Por esse fato, o(a) autuado(a) infringiu: RDC nº 661/2022, art 80, Incisos III e XIII Tal conduta está tipificada na Lei nº 6.437/77, artigo 10, inciso XXIX.

2) Em 23/07/2025: Os aparelhos de ar condicionado apresentavam sinais de oxidação, com sistema de drenagem ruim, o que ocasionava gotejamento e vazamento. A tubulação de ar estava com acúmulo de sujeira e limo. Essa irregularidade já havia sido identificada em 11/06/2024, quando foi emitida a Notificação 43/2024, solicitando adequação. Por esse fato, o(a) autuado(a) infringiu: RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, Art. 60 Portaria nº 3.523, de 28 de agosto de 1998, Art.º. 5º Tal conduta está tipificada na Lei nº 6.437/77, artigo 10, inciso XXXIX. Lei nº 6.437/77, artigo 10, inciso XXXIII.

3) Em 23/07/2025: O Terminal matinha o mato em seu entorno sem capinagem. Essa situação acrescida de problemas na infraestrutura, como piso quebrado e com limo impedem a limpeza adequada da área, favorecendo o acúmulo de sujidades e a formação de poças de água parada. Essa irregularidade já havia sido identificada em 11/06/2024, quando foi emitida a Notificação 43/2024, solicitando adequação. Por esse fato, o(a) autuado(a) infringiu: RDC nº 72/2009, Art. 102 Tal conduta está tipificada na Lei nº 6.437/77, artigo 10, inciso XXIX. Lei nº 6.437/77, artigo 10, inciso XXXIII.

4) Em 23/07/2025: Foram identificados diversos locais com água empoçada, como nas telhas utilizadas para cobertura do tanque de resfriamento, nos buracos do piso, nas lixeiras abertas e nas lonas jogadas no chão. A água empoçada nesses pontos e a água da chuva, acumulada e parada próximo a região de mato, torna o Terminal propício a formação de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, e outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública. Em nova inspeção realizada em 28/07/2025, foram identificadas nas poças de água parada na área do Terminal larvas e mosquitos adultos. Além disso, havia iscas para roedores molhadas e sem a devida manutenção. Essa situação detectada mostra que o Terminal Itapuã apresenta falhas graves nas boas práticas no gerenciamento e controle de vetores. Por esse fato, o(a) autuado(a) infringiu: RDC nº 72/2009, Art. 104 Tal conduta está tipificada na Lei nº 6.437/77, artigo 10, inciso XXIX. Lei nº 6.437/77, artigo 10.

[...]

Notificada da autuação em 07/08/2025 (SEI 3752363), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente (SEI 3782002), alegando, em suma, que não foi apresentado Relatório

de Inspeção, mas apenas o Termo de Inspeção, o que configura um vício insanável diante da aplicação da penalidade sem a adequada comprovação dos fatos que ensejaram a injustificada sanção, afrontando aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Diz que a Notificação 12/2025 (SEI 3730729) foi emitida no mesmo dia que o AIS, o qual somente poderia ter sido lavrado após decorrido o prazo para o cumprimento das alegadas inconformidades identificadas na notificação. Assevera que tal situação somente se justificaria no caso de produto em uso com risco sanitário iminente, o que não foi o caso. Menciona que não concorreu para a materialização das supostas infrações, uma vez que, além de estar em dia com todas as suas obrigações, ainda promoveu ações preventivas e demonstrou, através de documentos e efetivas ações, as suas boas práticas sanitárias. Afirma não ser Empresa de Grande Porte. Requer a aplicação de circunstâncias atenuantes (incisos I e III do artigo 7º da Lei nº 6.437/77) e a penalidade de advertência, caso suas razões acerca da improcedência não sejam acatadas (SEI 3781995).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26/08/2025 pela manutenção do AIS, argumentando que as justificativas contidas na defesa não se sustentam, na medida em que as infrações contidas no AIS em tela iniciaram em junho/2024, momento em que houve a emissão do Termo de Inspeção nº 22, do Relatório de inspeção, com detalhamento das irregularidades encontradas juntamente com registro fotográfico e da Notificação Sanitária 43. Salienta que houve a disponibilização prévia de relatório de inspeção com registro fotográfico e a oportunidade de correção das irregularidades antes da lavratura do AIS, porém, mais de um ano depois, em julho/2025, em inspeção realizada para verificação do cumprimento das irregularidades encontradas no ano de 2024, a equipe inspetora verificou que as não conformidades encontradas, mencionadas no AIS em tela persistiam, demonstrando que não houve comprometimento por parte da Autuada em solucionar os problemas apontados.

Esclarece que quando os requisitos legais não são atendidos, surgem riscos sanitários graves, como contaminação cruzada entre resíduos de diferentes grupos, aumentando exposição a agentes potencialmente perigosos. Instalações precárias, como pisos porosos, paredes sem proteção ou ausência de sistema de escoamento, os quais facilitam a proliferação de microrganismos, pólen, odores e zoonoses. Diz que a falta de ventilação adequada pode elevar a concentração de agentes biológicos ou químicos no ar, prejudicando a qualidade do ambiente e potencialmente contaminando trabalhadores. E a ausência de zonas específicas para EPI, lavatório ou lava-olhos compromete a higienização e aumenta o risco de acidentes ou contaminações durante a manipulação dos resíduos.

Referente à infração relacionada ao sistema de ar-condicionado, explica que o gotejamento presente favorece a proliferação de fungos, bactérias e biofilmes em superfícies próximas, elevando o risco de contaminação por aerossóis contaminados ou mofo se o sistema não for higienizado adequadamente; e que as oxidações presentes na estrutura dos aparelhos de ar-condicionado e sem manutenção pode liberar partículas metálicas, sujeira ou odores, comprometendo a qualidade do ar interior. Acerca da vegetação sem capinagem, diz que serve de abrigo e favorece o aparecimento de roedores, insetos, escorpiões e serpentes e essa situação, acrescida de problemas na infraestrutura, como piso quebrado e com limo, impede a limpeza adequada da área, favorecendo o acúmulo de sujidades e a formação de poças de água parada, como nas telhas utilizadas na cobertura do tanque de resfriamento, nas lixeiras abertas e nas lonas jogadas no chão, servindo de criadouro para insetos, como o *Aedes aegypti*, vetor de doenças como dengue, zika e chikungunya. Aponta que na inspeção foram encontradas larvas e mosquitos adultos.

Conclui ser evidente que as infrações cometidas pela Autuada configuram alto risco sanitário, uma vez que expõem a comunidade portuária e os moradores do entorno a agravos evitáveis, e ainda há de se considerar que o terminal está situado em área residencial, o que amplia a responsabilidade quanto ao cumprimento das exigências estabelecidas pela legislação vigente aplicável a portos e terminais portuários. Destaca, ainda, tratar-se de

circunstância agravante, nos termos do artigo 8º, inciso IV e V da Lei 6.437/77, pois a Autuada tinha conhecimento dos atos lesivos à saúde pública, deixando de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-los, considerando que já havia sido notificada por meio de notificação anterior (nº 43/2024). Dessa forma, classifica o risco sanitário das infrações como ALTO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 3783506).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos (SEI 3730729, 3784234, 3784260, 3784236, 3784240, 3784242 e 3784247), que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Com respeito à consideração de circunstâncias atenuantes, previstas nos incisos I e III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, não merece acolhimento. Com respeito ao inciso I, não se aplica ao caso, uma vez que a irregularidade ocorreu por ação da Autuada, não podendo falar em desconhecimento. Ainda, a atenuante prevista no inciso III deste mesmo artigo, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa.

Acerca da alegação de não tratar-se de Empresa de Grande Porte, não apresenta documentação comprobatória.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é Grande - Grupo I (SEI 3801439), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3801441) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI 3783506), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso V do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, por ter a Autuada conhecimento de ato lesivo à saúde pública, tendo deixado de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e os riscos sanitários das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), abaixo estabelecida:**

- 1) R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) pela infração 1;**
- 2) R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) pela infração 2;**
- 3) R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) pela infração 3;**
- 4) R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) pela infração 4.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/12/2025, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3982229** e o código CRC **0BF7FEBB**.